

ICP - Autoridade Nacional de Comunicações Av. José Malhoa, nº12 - 1099-017 Lisboa Portugal

Internet - http://www.anacom.pt e-mail - info@anacom.pt Telefone - 217211000 Fax - 217211001

Esta informação encontra-se publicada no sítio da Anacom na Internet em:

http://www.anacom.pt/template31.jsp?categoryId=211322

Relatório da consulta referente ao Sentido Provável de Decisão Sobre Serviço de Postos Públicos, nos termos do n.º 1 do art.º 90º da Lei n.º 5/2004

I. ENQUADRAMENTO

- 1. O Conselho de Administração do ICP-ANACOM aprovou, em 29/04/04, o sentido provável da decisão sobre o serviço de Postos Públicos, nos termos do n.º 1 do artigo 90º da Lei n.º 5/2004 de 10 de Fevereiro (vide http://www.anacom.pt/template12.jsp?categoryId=108999), o qual foi sujeito a consulta nos termos dos procedimentos usuais.
- 2. Foram recebidos contributos da ONITELECOM Infocomunicações, S.A. (ONI) e da PT Comunicações, S.A (PTC) (vide anexo).
- 3. Seguidamente, apresenta-se uma síntese das respostas recebidas e correspondente entendimento do ICP-ANACOM, a qual não dispensa a consulta dos contributos de cada um dos respondentes (em anexo).

II. APRECIAÇÃO

- 4. Ambos os prestadores apoiam na generalidade o sentido provável de decisão, sendo que a ONI referiu esperar que a mesma possa contribuir para uma concorrência efectiva no domínio dos postos públicos.
- 5. Os principais pontos focados nas respostas recebidas prendem-se com:
 - (a) a designação do prestador de serviço universal;
 - (b) a regulamentação específica sobre qualidade de serviço;
 - (c) a rentabilidade da exploração do parque de postos públicos;
 - (d) a prestação de informação estatística;
 - (e) o acesso ao domínio público e ao domínio privado.

A - Designação do Prestador de serviço universal

Sentido provável de decisão

6. O *considerando t)* do sentido provável de decisão explicita que a PTC é actualmente o prestador de serviço universal.

Respostas recebidas

7. A ONI referiu ser necessário esclarecer quem detém a qualidade de prestador de serviço universal e como a assume.

Entendimento do ICP-ANACOM

- 8. Sobre esta matéria, a Lei n.º 5/2004 determina a manutenção em vigor de todas as obrigações constantes das bases de concessão do serviço público de telecomunicações aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro, salvo quando da aplicação da lei resultar um regime mais exigente conjugação do artigo 124º, n.º 1 e do artigo 121º, n.º 3.
- 9. Face ao direito constituído, é inequívoco que, actualmente, a PTC é o prestador de serviço universal, sendo que o processo de designação do prestador de serviço universal previsto no artigo 99° é condicionado ao termo da concessão do serviço público de telecomunicações.

B - Regulamentação específica sobre qualidade de serviço

Sentido provável de decisão

10.O considerando q) do sentido provável de decisão refere que o ICP-ANACOM está a preparar regulamentação específica sobre a qualidade de serviço das empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público, devendo os aspectos associados à qualidade de serviço de postos públicos ser abrangidos nessa sede.

Respostas recebidas

11.A ONI entende dever-se explicitar a referência constante do *considerando q)* relativamente à preparação de regulamentação específica sobre a qualidade de serviço das empresas que oferecem redes e serviços acessíveis ao público, acrescentando que o artigo 40° da Lei n.º 5/2004 não impõe à generalidade dos prestadores objectivos específicos de qualidade de serviço mas tão somente obrigações de publicação de indicadores sobre a mesma.

Entendimento do ICP-ANACOM

12. Reitera-se que o artigo 40° da Lei n.º 5/2004 refere que as empresas que oferecem serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a publicar e a disponibilizar aos utilizadores finais informações comparáveis, claras, completas e actualizadas sobre a qualidade de serviço que praticam, ainda que não existam obrigações, aplicáveis à generalidade dos

operadores, de cumprimento de níveis de qualidade estabelecidos através de indicadores.

C - Rentabilidade da exploração de postos públicos

Sentido provável de decisão

13. O considerando s) do sentido provável de decisão refere que a exploração de postos públicos pela concessionária é tradicionalmente deficitária, embora a tendência recente seja para a redução desse déficit.

Respostas recebidas

14. A ONI questionou se o referido no *considerando s)* do sentido provável de decisão considera o facto de as chamadas originadas em postos públicos para acesso a serviços de outros prestadores terem um agravamento de 50% nas tarifas de originação definidas na PRI.

Entendimento do ICP-ANACOM

- 15.O ICP-ANACOM entende que o *déficit* de exploração dos postos públicos tem vindo a decrescer fundamentalmente devido ao aumento dos preços de retalho das comunicações originadas em postos públicos¹.
- 16. Refere-se, adicionalmente, que as receitas de interligação geradas pela originação de chamadas a partir de postos públicos com vista ao acesso a serviços de outros prestadores, cujas tarifas são 50% superiores às tarifas de originação definidas na PRI, também contribuem para a redução do déficit de exploração do serviço de postos públicos.

D - Prestação de informação estatística

Sentido provável de decisão

17.O sentido provável de decisão determina que a PT remeta, trimestralmente, informação estatística sobre (i) postos públicos instalados em locais de especial interesse social, tais como, hospitais, centros de saúde, estabelecimentos de ensino, aeroportos, estabelecimentos prisionais, terminais rodoviários e ferroviários, estações de metropolitano, tribunais e palácios de justiça, hotéis, pensões e residenciais e (ii) postos públicos (desagregados por município),

http://www.anacom.pt/template20.jsp?categoryId=56831&contentId=90016

identificando (também com a mesma desagregação) o número de novas instalações e remoções ocorridas no trimestre respectivo.

Respostas recebidas

18.O prestador de serviço universal disponibilizou-se para a elaboração de informação estatística nos moldes, e com a desagregação mencionada no projecto de decisão. Alerta, no entanto, para a dificuldade, face a alegadas imprecisões na informação demográfica disponível, de desagregação da informação estatística por localidades, salientando, em particular, existir um número significativo de postos públicos que não se encontram afectos a qualquer localidade e que os resultados do Censo 2001 produzidos pelo INE revelam que existem 280.010 residentes em áreas não afectas a qualquer localidade.

Entendimento do ICP-ANACOM

19.O ICP-ANACOM regista a necessidade da informação estatística apresentada pela PTC ser devidamente fundamentada e detalhada, estando receptivo a atender, na medida do possível, a abordagens alternativas que possibilitem a resolução das dificuldades existentes. Reitera-se, no entanto, a necessidade de a informação estatística possibilitar a adequada supervisão e análise da evolução da densidade e da distribuição do parque de postos públicos, com vista à verificação correcta do cumprimento das obrigações de serviço universal.

E - Acesso ao domínio público e ao domínio privado

Sentido provável de decisão

20.O sentido provável de decisão refere que compete à Autoridade Reguladora Nacional, definir as obrigações aplicáveis na oferta de postos públicos, as quais devem ter em consideração a eventual disponibilidade de recursos ou serviços comparáveis e atender às necessidades dos utilizadores finais em termos de dispersão geográfica, densidade populacional e qualidade de serviço.

Respostas recebidas

- 21. A ONI considera que as obrigações aplicáveis à oferta de postos públicos são aceitáveis se, simultaneamente, forem criadas condições para uma concorrência efectiva na oferta de serviços de postos públicos, destacando, nesse contexto, a necessidade de explicitar as condições de acesso ao domínio público, a que se equipara o domínio privado de entidades públicas ou concessionárias de serviços públicos, e a espaços privados de acesso ao público em geral, nomeadamente:
 - no caso do domínio público, trata-se de garantir o acesso em causa em condições objectivas, transparentes e não discriminatórias, à luz dos próprios direitos de passagem consagrados no artigo 24º da Lei 5/2004 e

- que abrangem todas as entidades que exercem funções administrativas dependentes do Estado, das Regiões Autónomas ou municípios, incluindo as empresas públicas e até as concessionárias de serviços públicos;
- b) no que respeita a locais privados de circulação pública, deve ficar igualmente claro que lhes é aplicável a filosofia subjacente ao regime de infra-estruturas de telecomunicações em edifícios (ITED), assente uma vez mais nos princípios da transparência e da não discriminação.

Entendimento do ICP-ANACOM

- 22. Não existem quaisquer obstáculos à existência de concorrência nos serviços de postos públicos, sendo a sua promoção um objectivo permanente desta autoridade. Actualmente, o serviço de postos públicos encontra-se em desenvolvimento, contando com a presença de quatro prestadores, que não a PTC, que em conjunto exploram um parque de postos públicos superior a cem unidades.
- 23. Especificamente no que se refere ao acesso ao domínio público, estão definidas no artigo 24° da Lei n.º 5/2004, resultando claro deste artigo a garantia de acesso, em condições de igualdade, para a implantação, passagem ou atravessamento necessários à instalação de equipamentos.
- 24. De igual modo, o artigo 26º da Lei estabelece que todas as entidades sujeitas a tutela, supervisão ou superintendência de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas ou das autarquias locais que exerçam funções administrativas e que revistam ou não carácter empresarial estão obrigadas ao princípio da não discriminação quando disponibilizem às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público o acesso a instalações e locais de que sejam proprietárias ou cuja gestão lhes incumba.
- 25. Quanto ao acesso a locais privados, refere-se que a "filosofia" ITED não é aplicável à instalação de postos públicos, uma vez que não se trata aqui de acesso às infra-estruturas de telecomunicações em edifícios, mas sim de instalação de equipamentos numa fase posterior àquela instalação de infra-estruturas.
- 26. Por outro lado, não faz sentido falar em não discriminação em relação a locais privados, o que constituiria uma violação inaceitável do direito de propriedade. Apenas pode falar-se em não discriminação ao nível dos procedimentos administrativos eventualmente necessários à instalação e funcionamento das infra-estruturas, uma vez que, nos termos dos n.º 5, 6 e 7 do artigo 19º da Lei n.º 5/2004, todas as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas estão sujeitas aos mesmos procedimentos.

27. Adicionalmente, decorre ainda da Lei (artigo 24º,1, a) das Comunicações Electrónicas que, no que se refere a locais privados, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público têm o direito de requerer a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação dos respectivos equipamentos.